



CARTILHA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL

- Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;
- Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral: nº 23.732, nº23.735 e nº23.732, de 27 de fevereiro de 2024.

ELEIÇÕES 2024



EQUIPE DE ELABORAÇÃO

RAFAEL LINS BERTAZZO

PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

ARNALDO GOMES FLORES

CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

LUCILENE FLORÊNCIO VIANA

CONTROLADORA-GERAL ADJUNTA

DHAWSON NOBRE DE ALMEIDA

RAFAEL HAGGE BATISTA

HELEN LEÃO BRAGA

ASSESSORIA TÉCNICA - ASTEC/CGM

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 – CF;

EMENDA CONSTITUCIONAL – EC;

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF;

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL – TSE;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO –TCE;

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – TRE;

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO- PGM;

CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO – CGM;

ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS – ARO;

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU;

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN.

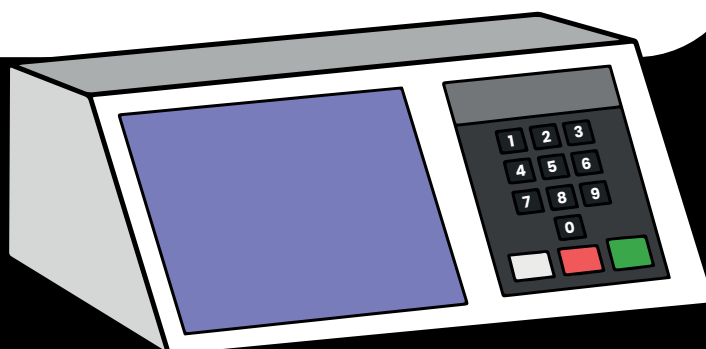
APRESENTAÇÃO

A presente cartilha, elaborada pela CGM e PGM, não tem o objetivo de exaurir todo conteúdo, mas apenas de orientar e elencar as disposições que estabeleçam condutas que não poderão ser praticadas pelos agentes públicos neste ano que ocorrerá as eleições municipais.

O ano de 2024 marca a realização de novas eleições no Brasil, momento crucial para o exercício da democracia e da cidadania. Para garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos, a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997) e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem uma série de condutas vedadas aos agentes públicos.

As regras para o pleito de 2024 foram extraídas, dentre outras, das seguintes **legislações**: Lei nº 9.504/07 (Lei das Eleições); Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências); Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral nº **23.732**, de 27 de fevereiro de 2024, **(que Altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019)**, dispondo sobre a propaganda eleitoral; nº 23.735, de 27 de fevereiro de 2024 **(que dispõe sobre os ilícitos eleitorais)**; nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024 **(que dispõe sobre o Calendário Eleitoral para o Pleito de 2024)**.

Nesse caminhar o conhecimento das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período eleitoral é fundamental para garantir a lisura do processo eleitoral e a igualdade de condições entre os candidatos. A participação consciente de todos é essencial para fortalecer a democracia brasileira.



SUMÁRIO

CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO	6
DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL	8
CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS	9
USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO	11
CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO	12
USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL	14
ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS	16
TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS	19
PROPAGANDA INSTITUCIONAL	20
ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PORTAIS E REDES SOCIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL	22
PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO	25
DESPESAS COM PUBLICIDADE	27
REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS	29
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS	31
PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CF	33
INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	35
CONDUTAS VEDADAS EM ANO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO – LEI 101/2000	37
VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (ARO)	38
ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO	39
CONCLUSÃO	41
BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS	42

1 CONCEITO DE AGENTE PÚBLICO

Conforme definição contida no § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 é **"...quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."**

Podemos concluir que o conceito adotado pela Lei nº 9.504/97 para definir Agente Público possui sentido amplo, englobando todos aqueles que possuam algum vínculo com a Administração Pública, desta forma, devem observar as vedações elencadas na Lei das Eleições todos os servidores (agentes públicos) e agentes políticos.

A partir desse conceito é possível extrair que estão abrangidos:

- os agentes políticos (Presidente da República, Governadores, Prefeitos e respectivos Vices, Ministros de Estado, Secretários, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, Vereadores etc.);
- os servidores titulares de cargos públicos, efetivos ou em comissão, em órgão ou entidade pública (autarquias e fundações);
- os empregados, sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado, de órgão ou entidade pública (autarquias e fundações), empresa pública ou sociedade de economia mista;



- as pessoas requisitadas para prestação de atividade pública (p. ex.: membro de mesa receptora ou apuradora de votos, recrutados para o serviço militar obrigatório etc.);
- os gestores de negócios públicos;
- os estagiários;
- os que se vinculam contratualmente com o Poder Público (prestadores terceirizados de serviço, concessionários ou permissionários de serviços públicos e delegados de função ou ofício público); e
- voluntários que participam de forma ativa no interesse público e que não detenham vínculo com a Administração.

Portanto, as vedações das condutas tratadas nessa cartilha se aplicam a qualquer agente público que preste serviço à administração pública direta, indireta ou fundacional.

2 DAS CONDUTAS VEDADAS EM ANO ELEITORAL

Durante o período eleitoral, todo agente público deve observar as vedações estabelecidas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997, devendo ter prudência para que seus atos não provoquem qualquer desequilíbrio na isonomia necessária entre os candidatos e não viole a moralidade e a legitimidade das eleições.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) define as condutas vedadas aos agentes públicos nas eleições como atos que, por presunção legal, **tendem a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Basta que o agente público pratique a conduta vedada para que ela seja considerada ilegal, independentemente da intenção do agente ou do resultado da conduta.

Isso significa que o agente público não precisa ter tido a intenção de prejudicar outro candidato ou de beneficiar a si mesmo para que a conduta seja considerada ilegal.

Também **não é necessário que a conduta tenha tido um resultado concreto**, como a obtenção de votos por um determinado candidato.

O simples fato de o agente público ter praticado a conduta vedada é suficiente para que ela seja considerada ilegal.



CESSÃO OU USO DE BENS PÚBLICOS

Lei nº 9.504/97 - Art. 73, I;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, I.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Todo ano eleitoral

Condutas Abrangidas

Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. A vedação prevista neste dispositivo é ampla, não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.

Uso de bens públicos em propagandas. Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97 “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados”.

Uso de veículos oficiais do Poder Público. Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.

Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social.

Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.

Utilização de bancos de dados. A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.

Gravação de vídeo dentro de repartições públicas. A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.

Cessão e uso de prédio de escola pública. Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos.

USO DE MATERIAIS OU SERVIÇOS CUSTEADOS PELO ERÁRIO

Lei nº 9.504/97 - Art. 73, II;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, II.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.	Todo ano eleitoral

Condutas Abrangidas

Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais.

Exemplo: veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais.

Uso de gráfica oficial. Imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral.

Uso de telefone celular funcional. Para telefonema e envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato.

Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral. A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral.

CESSÃO DE SERVIDOR OU EMPREGADO PÚBLICO

Lei nº 9.504/97 - Art. 73, III;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, III.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.

Todo ano eleitoral

Condutas Abrangidas

Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo. Para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.

Trabalho fora do horário de expediente. Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral.

Postagem de propaganda eleitoral nas redes sociais. Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social.

Exceções

Atuação em campanha de forma espontânea e por servidor fora do horário de expediente, por servidor licenciado ou em gozo de férias.

Servidores que não integrem o Poder Executivo.

Agentes políticos. TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários prefixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida neste dispositivo.

USO PROMOCIONAL DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS E SERVIÇOS DE CARÁTER SOCIAL.

Lei 9.504/97 - Art. 73, IV;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, IV.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Todo ano eleitoral

Condutas Abrangidas

Segundo o **TSE**, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoreiro ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.

Crítérios: A Jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoreira, por exemplo: **a)** ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; **b)** inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; **c)** elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; **d)** realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.

Exceções

Interrupção e instituição de programas. Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.

Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo.

Campanha de utilidade pública. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere este dispositivo.

ATOS RELACIONADOS A SERVIDORES PÚBLICOS.

Lei 9.504/97 - Art. 73, V;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, IV.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, V – V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:	06/07/2024 Até a Posse dos Eleitos.
a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;	
b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;	
c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;	
d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;	
e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários	

Condutas Abrangidas

Gestão de pessoal como instrumento eleitoral. O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores.

Exceções

Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito. Não está vedada a prática dos atos previstos na norma antes do período de vedação (três meses antes do pleito e até a posse dos eleitos), nem fora da circunscrição do pleito.

Demissão de servidores com justa causa e a pedido.

Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos.

Concursos públicos. Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período vedado.

Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito. Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma (Até 06/07/2024).

Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

Criação de vagas. Para a legislação eleitoral, não há impedimento à criação de vagas e cargos no período eleitoral.

Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira. Não estão vedadas, eis que, conforme já decidiu a Justiça Eleitoral: "Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios é materializada por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção. Por conseguinte, não restou configurada a prática de readaptação de vantagem, vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97."

TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS.

Lei 9.504/97 - Art. 73, VI, a);

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, VI, a);

Resolução nº 23.738/2024.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

06/07/2024

Até a Posse dos Eleitos.

Condutas Abrangidas

Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.

Exceções

Transferências não voluntárias; Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e Situações de calamidade pública ou emergência.

PROPAGANDA INSTITUCIONAL.

Lei 9.504/97 - Art. 73, VI, b);

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, VI, b);

Resolução nº 23.738/2024.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

06/07/2024
Até a Posse dos Eleitos.

Condutas Abrangidas

Propaganda institucional. Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público⁹³. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoral.

Obs.: Desnecessário a presença do nome ou imagem do gestor para caracterizar publicidade institucional vedada pelo art 73, VI, “B

Exceções

Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado.

Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Publicação de atos oficiais. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

Placa de obra pública. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.* A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada.**

* TSE, Instrução Normativa. nº 57, Rel. Min. Fernando Neves, DJE 13.08. 2008.

TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52264, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 11.12.2013.Divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação.**

3 ORIENTAÇÕES SOBRE O CONTEÚDO DOS PORTAIS E REDES SOCIAIS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL

Portal da Prefeitura na Internet

(a) vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site;

(b) a seção de notícias passa a ficar inativa, com a informação da vedação da publicidade institucional por força da Lei 9.504/1997; Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.

(c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;

(d) sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria.

(e) Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições. Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados.



Redes Sociais

O que é permitido: Divulgação de **conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão**, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral.

Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomeça-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

Para combater a **desinformação durante a campanha**, o **TSE determinou** que as redes sociais deverão tomar medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos inverídicos ou descontextualizados. Os provedores de aplicações na internet (redes sociais e aplicativos de mensagens, por exemplo) ficam obrigados a retirar do ar, sem a necessidade de ordem judicial, contas e materiais que promovam condutas e atos antidemocráticos e também discursos de ódio, como racismo, homofobias, fascismo e qualquer tipo de preconceito. As plataformas que não retirarem tais conteúdos serão responsabilizadas.

Para o uso de Inteligência Artificial nos contextos eleitorais, o **TSE determinou a exigência de rótulos de identificação de conteúdo multimídia fabricado**. Ou seja, qualquer material audiovisual feito por meio de inteligência artificial deverá trazer o aviso explícito sobre o uso da tecnologia.

Redes Sociais

Chatbots e avatares: fica proibida a utilização de chatbots e avatares para automatizar a comunicação de campanha por meio de simulação de conversas com o candidato ou com outro avatar que aparente ser uma pessoa real.

Deep fake: conteúdo fabricado em formato de áudio, vídeo ou combinado de ambos que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia. **As regras do TSE determinam vedação absoluta, seja contra ou a favor de candidato, do uso de deep fake.**

4 PRONUNCIAMENTO EM CADEIA DE RÁDIO E TELEVISÃO

Lei nº 9.504/97 - Art. 73, VI, c);
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, VI, c);
Resolução nº 23.738/2024.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

06/07/2024 Até a realização das eleições do 1º turno.

Condutas Abrangidas

Configuração de propaganda eleitoral indevida. A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoral da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo.



Exceções

Existência de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Excepcionalmente, quando se trata de matéria urgente, relevante e conexa com as funções do agente, é viável o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que, previamente, haja autorização judicial concedida pela Justiça Eleitoral.

5 DESPESAS COM PUBLICIDADE.

Lei 9.504/97 - Art. 73, VII;
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, VII;
Resolução nº 23.738/2024.

Dispositivo

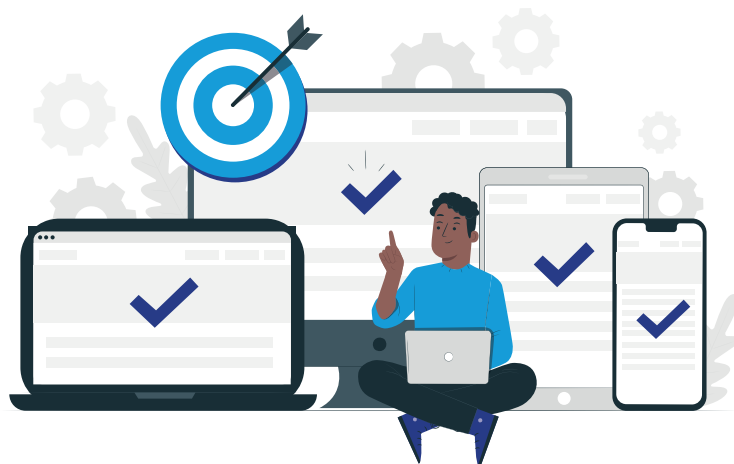
Período da Vedação

Art. 73, VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.

01/01/2024
Até 30/06/2024.

Condutas Abrangidas

Aumento de gastos com publicidade. Regras de acordo com a EC nº 107/2020. A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existentes na legislação eleitoral (art. 73, VI, “b”, e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala maior do que a habitual.



Exceções

Publicações de atos legais e/ou oficiais. Excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública. (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

6 REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Lei 9.504/97 - Art. 73, VIII;
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, VIII;
Resolução nº 23.738/2024.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, VIII – fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

09 de abril de
2024 até a
posse dos
eleitos

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.
(...)

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.



Condutas Abrangidas

O impedimento estabelece-se para aumentos do vencimento-base, e para qualquer incremento da remuneração final por parcelas devidas a título de contraprestação laboral (TSE, RO nº 763425, acórdão de 9/4/2019)148149.

Exceções

O Requisito para a legitimidade do reajustamento remuneratório é que seja dado em caráter geral e uniforme a todos do funcionalismo público. “A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997”. Todavia, se o reajuste (com aumento de remuneração além das perdas inflacionárias no período vedado) destinar-se a quantidade significativa de servidores, ainda que não representativos da totalidade dos quadros geridos pelo Executivo, a proibição incide (TSE, REspe nº 32372, acórdão de 19/3/2019).

7 DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS.

Lei 9.504/97 - Art. 73, §10;
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 15, IV.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Todo ano eleitoral

Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

Condutas Abrangidas

Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoral. Não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.



Bens inservíveis e singelos. O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.

Doação de bem público a entidade privada. De acordo com o TRE-ES “a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral.

Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos. O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.

Exceções

Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.

Distribuição gratuita de jornais. Segundo o TSE a distribuição gratuita de jornais contendo material supostamente institucional não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º, visto que não se trata de bem de caráter social.

Convênio. De acordo com o TSE, “a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições”.

Estado de calamidade pública e estado de emergência. Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

8 PROPAGANDA COM INFRINGÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA CF

CF/88 – Art. 37, § 1º;

Lei 9.504/97 - Art. 74;

Resolução nº 23.735/2024 – Art. 6, §6º.

Dispositivo

Período da Vedação

CF/88 – Art. 37, § 1º. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Lei 9.504/97 - Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Todo ano eleitoral



Condutas Abrangidas

Infringência ao art. 37, §1º da CF/88. O § 1º do art. 37 determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”, devendo, ademais, ser “demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.

Exceções

Publicidade institucional meramente informativa. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.

9 INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS.

Lei 9.504/97 - Art. 75;
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 21.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.

06/07/2024
Até a realização das eleições do 1º turno.

Lei 9.504/97 - Art. 77;
Resolução nº 23.735/2024 – Art. 22.

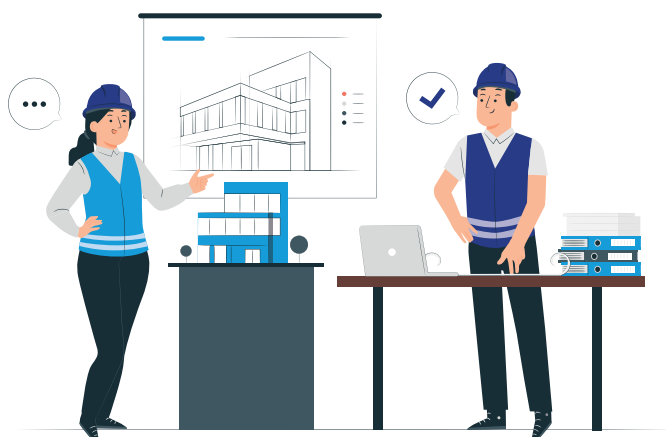
Dispositivo

Período da Vedação

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.

06/07/2024
Até a realização das eleições do 1º turno.



Condutas Abrangidas

Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas.

Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (Art. 6º, XII, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

Exceções

Presença discreta e sem promoção pessoal. Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97”

Visita a obras após a inauguração. Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral.

Inauguração de obra privada. O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público.

10

CONDUTAS VEDADAS EM ANO DE ENCERRAMENTO DE MANDATO – LEI 101/2000

Aumento de Gastos Com Pessoal Nos Últimos 180 dias
Lei nº 101/2000 - Art. 21, I e II.

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

05/07/2024

Até 31/12/2024.

Condutas Abrangidas

A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato.

Exceções

Aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal. É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato.

Nomeações de aprovados em concurso público homologados até 06/07/2024 para preenchimento de cargos em vacância.

11

VEDAÇÃO ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (ARO).

Lei 101/2000 - Art. 21, I e II

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 38, IV, b – A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

(...)

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.

Todo ano eleitoral

Condutas Abrangidas

Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.

ARO é proibida, no último ano de mandato, a captação de recursos financeiros (operações de crédito) por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO). Base Legal:

LRF - art. 38, IV, b Resolução Senado Federal nº 43/01, art. 15, § 2º

12

ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DESPESA EM ÚLTIMO ANO DE MANDATO.

Lei 101/2000 - Art. 42

Dispositivo

Período da Vedação

Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

01/05/2024
Até 31/12/2024.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Condutas Abrangidas

A assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder. Deve se limitar à disponibilidade de caixa líquida suficiente para pagamento, observada a fonte de recursos. Nesse sentido, a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre, integrando, assim, o relatório de gestão fiscal por poder e o relatório de gestão fiscal consolidado. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, para que estas despesas possam ser salgadas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Desse modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional vigente para o exercício, para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação (fonte).

Obs.: O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993 (Decisão Normativa TCEES 001/2018).

Exceções

Obras e prestações de serviços plurianuais. Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico financeiro. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesas, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

CONCLUSÃO

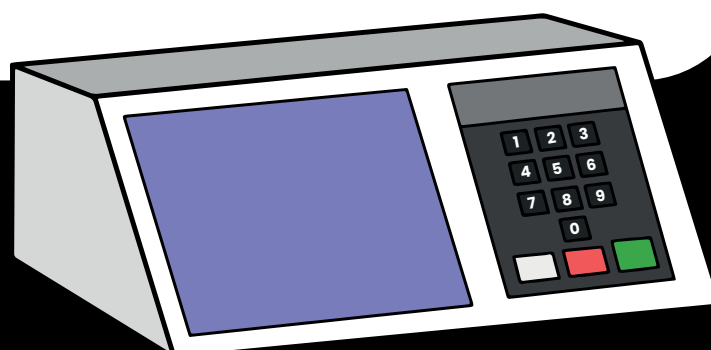
Por fim, a participação consciente de todos, desde os agentes públicos até os cidadãos, é essencial para fortalecer a democracia brasileira. O cumprimento das regras eleitorais demonstra compromisso com a ética e com o respeito à vontade popular.

Conscientização e responsabilidade:

Agentes públicos: assumam a responsabilidade de seguir as condutas vedadas e de garantir a lisura do processo eleitoral.

Cidadãos: estejam atentos às condutas dos agentes públicos e denunciem qualquer irregularidade.

Juntos, podemos fortalecer a democracia brasileira!



BIBLIOGRAFIAS CONSULTADAS

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997. ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES;

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Nº: 23.732, 23.735 E 23.732, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024.

Procuradoria-Geral

Procuradoria-Geral do Município

Controladoria-Geral

Controladoria-Geral do Município



Prefeitura de

Manaus

